



Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

127



LEI Nº 577/2001

Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 486, de 29 de dezembro de 1995 (Código Tributário do Município de Serrinha) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam modificados na Lei nº 486, de 29 de dezembro de 1995, os dispositivos abaixo especificados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

§ 2º - O parcelamento máximo permitido será de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com valor mínimo de cada parcela:”

“Art. 20 -

§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

“Art. 111 -

I – o do estabelecimento prestador;”

“Art. 135 -

I – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

VI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;

VII – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

VII – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;”

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

196

“Art. 138 – A Taxa de Licença de Localização – TLL – dos estabelecimento em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.”

“ Art.139 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:”

“Art. 140 – A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.”

Parágrafo único – A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.”

“Art. 141 – O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.”

“Art. 142 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público”.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipo i indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho de anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

§ 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

II – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou Vistorias.

“Art. 143 – A Taxa não incide quanto:”

“Art. 144 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 142, fizer qualquer espécie de anúncio ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.”

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

125

“Art. 145 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa.”

“Art. 146 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.”

“Art. 147 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas.”

“Art. 148 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.”

“Art. 155 – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF – dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.”

“Art. 157 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido.”

“Art. 158 – A Taxa será de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.”

“Art. 159 – As infrações e penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis no que couber, à Taxa.”

“Art. 171-.....

VII – o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;”

“Art. 187 – Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado”.

Parágrafo único – Define-se como:”

Art. 2º - ficam acrescidos na Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, os dispositivos abaixo:

“Art. 8º-.....

§ 2º -

a) em R\$ 10,00 (dez reais), para pessoa física contribuinte do IPTU e de taxas;



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

124

- b) em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica contribuinte do IPTU;
- c) em R\$ 30,00 (trinta reais), para profissional autônomo contribuinte do INSS;
- d) em R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica de micro e pequeno porte contribuinte de ISS e de taxas;
- e) em R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoa jurídica de médio e grande porte contribuinte de ISS e de taxas;"

"Art. 111-.....

IV – no caso do serviço a que se refere o item 99, da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

"Art. 114 -.....

§ 3º -

III – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV – também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo;

V – caráter empresarial.

.....
§ 6º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 7º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

§ 8º - Para efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

"Art. 138 -

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas."

"Art. 139 -

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam em locais diferentes."

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

123

“Art. 143 -

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior dos estabelecimentos, divulgado artigos ou serviços nelos negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios ou emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de ofertas de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;”

“Art.145 -

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bom imóvel ou móvel, inclusive veículos.”

“Art. 147 -

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinto reais) por dia, a exploração ou utilização de anúncios sem autorização do órgão competente;

[Handwritten signatures]



122

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

III - no valor de 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição da autorização do anúncio, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa."

"Art. 155 -

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer atividades nele abrangidas."

"Art. 157-

I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;
II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes."

"Art. 187-

Parágrafo único -

I - como equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infraestrutura;

II - obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares."

"Art. 3º - Ficam alteradas as denominações dos Capítulos abaixo especificados do Título III do Livro Segundo da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, para as seguintes formas:

- a) Capítulo II - Da Taxa de Licença de Localização;
- b) Capítulo III - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- c) Capítulo V - Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 4º - Fica alterada a denominação da Seção VII do Título I do Livro Terceiro da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, para "Uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo."

Art. 5º - Consideram-se canceladas as subdivisões em seções, respectivas denominações, nos Capítulos III e V do Título III do Livro Segundo da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 6º- Fica incluído o item 99 na Lista de Serviço anexo à Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

121

"99 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviço de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 7º - Fica alterada a Tabela I da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, nos códigos abaixo descritos:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária constituída por terreno sem construção, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento	2,0
02	Demais unidades imobiliárias	1,0

Art. 8º Fica alterada a Tabela II. da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, nos códigos abaixo descrito:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
02	Atividades constantes nos itens 31, 32 e 33	4

Art. 9º - A Tabela III da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a redação no Anexo I desta Lei.

Art. 10 - A Tabela IV da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a redação descrita no Anexo II desta Lei.

Art. 11 - A Tabela VI da Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a redação no Anexo III, desta Lei.

Art. 12 – Ficam classificadas como micro e pequena empresa, para o disposto nesta lei e na Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995:

I – micro empresa àquelas que possuam receita bruta anual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – pequena empresa àquelas que possuam receita bruta anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 13 – Ficam convertidos em moedas corrente, com a multiplicação pelo fator 1,0641, todos os valores expressos em UFIR – Unidade Fiscal de Referência – e em UFM – Unidade Fiscal Municipal – nas legislações municipais e nos documentos de arrecadação municipal.

Art. 14 – Em 1º de janeiro de cada exercício, os valores considerados no "caput" deste artigo, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), acumula no exercício anterior.

[Handwritten signatures and initials]

07



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

120

Art. 15 – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, para o Poder Público Municipal, sem que faça prova de quitação dos tributos municipais ou preço públicos.

Parágrafo único – A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogados, na Lei Nº 486, de 29 de dezembro de 1995, os inciso I e II do art, 137, os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 138, parágrafo único do art. 139, parágrafo único do art, 143, os parágrafos 1º e 2º do art. 147.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, em 18 de dezembro de 2001.

Helder José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário

Elso Pimentel de Lima
Presidente



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

119

ANEXO I

TABELA III DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	R\$
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento.*	200,00
1.02	Comunicação e Propaganda	180,00
1.03	Conservação e Higienização.*	200,00
1.04	Construção Civil	180,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	270,00
1.06	Ensino	270,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins.	140,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização.	500,00
1.09	Fotógrafos, Cinematográficos e Afins.	140,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	150,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres.	180,00
1.12	Turismo	150,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos.	180,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis.	180,00
1.15	Intermediação e Representação	150,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	360,00
1.17	Saúde	270,00
1.18	Transportes e Afins	270,00
1.19	Casas Lotéricas	150,00
1.20	Posto de Serviço para Veículos	300,00
1.21	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	300,00
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens.	150,00
1.23	Empreiteiras e incorporadoras	180,00
1.24	Profissional Autônomo	40,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	150,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Varejista	100,00
2.01.1	Comércio varejista de produtos agropecuários em geral	200,00
2.01.2	Comércio varejista de material de construção em geral	300,00

03



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

118

2.01.3	Comércio varejista de artefatos de couro e afins	300,00
2.01.4	Supermercado	400,00
2.01.5	Mercearia em geral	60,00
2.02	Comércio Atacadista	360,00
2.03	Estabelecimentos Comerciais	360,00
2.03.1	Restaurante	400,00
2.03.2	Bares e lanchonetes	60,00
2.03.3	Panificadoras	120,00
2.03.4	Farmácia	300,00
2.04	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.03	60,00
3.0	Industriais	500,00
4.0	Fundações, Associações e sociedades civis	300,00
5.0	Empresas Públicas e Sociedade de economia mista	600,00
6.0	Outros não classificados nos itens 3.0 a 5.0	600,00

OBS.: Quando se trata de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

117

ANEXO III

TABELA VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	R\$
1.0	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.01	Administração, Organização e Planejamento	300,00
1.02	Comunicação e Propaganda	280,00
1.03	Conservação e Higienização	320,00
1.04	Construção Civil	280,00
1.05	Diversões Públicas e Lazer	450,00
1.06	Ensino	280,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins.	250,00
1.08	Instituições Financeiras, Seguros e Capitalização.	500,00
1.09	Fotógrafos, Cinematográficos e Afins.	230,00
1.10	Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	250,00
1.11	Hotéis, Motéis, Pensões e congêneres.	360,00
1.12	Turismo	150,00
1.13	Manutenção, reparo e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos.	230,00
1.14	Conservação, Reparo e Manutenção de Bens Móveis.	360,00
1.15	Intermediação e Representação	280,00
1.16	Locação e Guarda de Bens	360,00
1.17	Saúde	360,00
1.18	Transportes e Afins	360,00
1.19	Casas Lotéricas	200,00
1.20	Posto de Serviço para Veículos	400,00
1.21	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	400,00
1.22	Estabelecimento de banhos, Duchas e Massagens.	150,00
1.23	Empreiteiras e incorporadoras	200,00
1.24	Profissional Autônomo	40,00
1.25	Outros não Classificados nos itens 1.01 a 1.17	150,00
2.0	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.01	Comércio Atacadista	360,00
2.01.1	Comércio varejista de produtos agropecuários em geral	360,00
2.01.2	Comércio varejista de material de construção em geral	300,00



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

116

2.01.3	Comércio varejista de artefatos de couro e afins	300,00
2.01.4	Supermercado	300,00
2.01.5	Mercearia em geral	60,00
2.02	Comércio Atacadista	200,00
2.03	Estabelecimentos Comerciais	150,00
2.03.1	Restaurante	300,00
2.03.2	Bares e lanchonetes	60,00
2.03.3	Panificadoras	120,00
2.03.4	Farmácia	200,00
2.04	Outros não classificados nos itens 2.01 a 2.03	60,00
3.0	Industriais	400,00
4.0	Fundações, Associações e sociedades civis	150,00
5.0	Empresas Públicas e Sociedade de economia mista	300,00
6.0	Outros não classificados nos itens 3.0 a 5.0	300,00

OBS.: Quando se trata de micro empresa deve ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento)

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

115

ANEXO II

**TABELA IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	R\$
1. Anúncios próprios ou de terceiros colocadas na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	Anual	200,00
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	Anual	100,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados	Trimestral	100,00
4. Anúncios em veículos	Semestral	30,00
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	Mensal	30,00

[Handwritten signature]